



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017745-11.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RICARDO SANTOS LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO à apelação do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária/Apeação nº 1017745-11.2022.8.26.0032

Comarca de Araçatuba – 3ª Vara Cível

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Ricardo Santos Lourenço

Voto nº 2065

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – sequela incapacitante de acidente in itinere – obreiro com fratura da clavícula – Prova pericial: Incapacidade parcial e permanente constatada – Nexo causal configurado – Presença de relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 30/07/2020, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 422/426 e 453) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente ao autor a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A MM^a. Magistrada *a quo* não recorreu *ex officio*.

Recorre o INSS. Discorre, em suma, sobre os requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.213/91, a serem preenchidos pelo segurado para efeito de obtenção do benefício acidentário. Em relação ao auxílio-acidente, especificamente, alega que deve ser demonstrada a incapacidade para o desempenho do trabalho que o segurado vinha exercendo na ocasião do acidente, como também, comprovado o nexo causal, isto é, a ocorrência do evento no exercício da atividade profissional. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e o decreto de improcedência da demanda.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 461/463.

É o relatório.

Em que pese a MM^a. Magistrada *a quo* não ter recorrido *ex officio*, a sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1081), com o seguinte verbete: “*Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da*

remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor sofreu acidente de trajeto, o qual lhe acarretou escoriações difusas no antebraço esquerdo, antebraço direito, joelho direito e fratura na clavícula esquerda 1/3 distal. Acrescenta a inicial que, após a consolidação das lesões, o autor ficou com sequelas permanentes que reduziram significativamente a sua capacidade, justificando, assim, a pretensão de obtenção do auxílio-acidente.

Compulsando os autos, não foi localizada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, todavia, observa-se que houve a concessão de auxílio-doença, correspondente ao fato gerador que ampara a pretensão inicial, no período de 11/10/2019 a 29/07/2020 (fls. 372).

A perícia médica judicial foi realizada aos 21/09/2023, pelo Dr. Ciro Renato El-Kadre (fls. 286/298), profissional com especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas, devidamente cadastrado no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Em resumo, o perito apresentou as seguintes conclusões:

“7. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o periciado é portador de: S420 Fratura da clavícula.

Foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em 25/09/2019 e as sequelas atuais.

A data de início da doença é
25/09/2019.

A data de início da incapacidade é
a mesma, 25/09/2019.

A incapacidade laborativa é
parcial e permanente para a atividade habitual. Pode ser reabilitado para
atividades que não requeiram o perfeito uso do membro superior
esquerdo, como por exemplo a atividade atual de porteiro” (fls. 291).

Como visto, a incapacidade laborativa para o trabalho
habitual e o nexo causal foram seguramente confirmados, não havendo qualquer
dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual em razão das
sequelas adquiridas em decorrência das lesões sofridas durante a atividade laborativa.

Não prospera a apelação apresentada pelo INSS, através
da qual se pretende impugnar o pedido inicial de modo apenas genérico, sem o
combate especificado a qualquer das questões que foram tratadas e resolvidas por
sentença.

Note-se que a Autarquia se limitou a discorrer a
respeito das espécies de benefício previstos pela Lei n.º 8.213/91, e os requisitos
estabelecidos para que o segurado possa vir a alcançar o direito à percepção de
qualquer deles.

Em momento algum foi apontado qualquer desacerto na
análise do pedido inicial e na solução de direito adotada pela MMª. Magistrada *a*
quo.

Dispõe o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91: “O auxílio-
acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação
das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que
impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária**, o que se deu aos 29 de julho de 2020. Devido, portanto, a partir de 30/07/2020.

Importante que se observe e se retifique a data de início do benefício – DIB, em vista do erro material contido no dispositivo de fls. 425/426, o qual não foi sanado por ocasião dos embargos de declaração opostos pelo autor, como se verifica às fls. 431/432 e 453.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo

paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.952/85 e n.º 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a

aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”* Por conseguinte, não merece subsistir a determinação de pagamento de honorários advocatícios na forma fixada no dispositivo de fls. 425, isto é, na base de *15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença*.

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1017745-11.2022.8.26.0032**

Nome da parte segurada: **Ricardo Santos Lourenço**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **30/07/2020**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Em suma, a sentença merece parcial reforma, para se retificar a data de início do benefício – DIB, isto é, a partir de 30/07/2020, bem como para se ressaltar que os honorários advocatícios deverão ser fixados em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator